

PARECER N.º 52/PP/2012-P

CONCLUSÃO

No termos supra-expostos, pela conjugação do disposto nos artigos 87.º e 89.º, n.º 3 alínea h) do E.O.A. não deverão ser juntos ao processo n.º (...), que corre termos no Juízo único – (...) Secção do Tribunal do Trabalho (...), os documentos fiscais de declaração de rendimentos da sociedade de advogados requerente, com identificação das entidades pagadoras da referida sociedade, pois tal junção viola o art. 87.º e 89.º do E.O.A.

(...), com sede na (...), registada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados sob o n.º (...), NIPC (...) representada pelos sócios Dr. (...) e Dr. (...), solicitar parecer relativamente à notificação recebida para juntar ao processo n.º (...), que corre termos no Juízo único – (...) Secção do Tribunal do Trabalho (...) de documentos fiscais de declaração de rendimentos, com identificação das entidades pagadoras da referida sociedade de advogados, designadamente se tal junção viola o art. 87.º e 89.º do E.O.A.

As questões a analisar são, por isso, a dos conteúdos do segredo profissional e publicidade e informação.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do E.O.A.

Vejamos:

O advogado está obrigado a guardar segredo profissional relativamente a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços nos termos do art. 87.º do E.O.A..

Conforme entendimento pacífico da Ordem, as normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de interesse e ordem pública, e não tanto, ou apenas, de natureza contratual (cfr. Bastonário Coelho Ribeiro, Parecer do Conselho Geral de 13/01/1983 - in ROA, Ano 43, Ano 1983, fls. 211 SS.).

Assim, só em circunstâncias muito excepcionais pode o advogado ser autorizado a revelar factos sujeitos a sigilo profissional. Tal consentimento apenas pode ocorrer quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes.

Por sua vez, o regime da informação e publicidade da actividade de advogado está contido no art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, dispondo o n.º 3, alínea h) do mesmo artigo que são actos ilícitos de publicidade: *“A menção a assuntos profissionais que integrem o curriculum profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Geral;”*.

Não existem dúvidas que este artigo está interligado ao segredo profissional, sendo ilícita a revelação do nome de clientes a não ser que tal divulgação seja considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Geral, o que não corresponde ao caso em análise.

Conclusão:

No termos supra-expostos, pela conjugação do disposto nos artigos 87.º e 89.º, n.º 3 alínea h) do E.O.A. não deverão ser juntos ao processo n.º (...), que corre termos no Juízo único – (...) Secção do Tribunal do Trabalho (...), os documentos fiscais de declaração de rendimentos da sociedade de advogados requerente, com identificação das entidades pagadoras da referida sociedade, pois tal junção viola o art. 87.º e 89.º do E.O.A.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 13 de Dezembro de 2013

O Vogal Conselheiro Relator,

Ricardo Nascimento